

Processo n.º : 02029.00443100-61
Interessado: Cerâmica Guarany Ltda.
Assunto: Auto de Infração 191911 D
Data da autuação: 11/10/2000
Local de infração: Município de Gurai no Estado do Tocantins
Valor da Multa: R\$ 10.000,00
Ref: Ofício 223/2005/CONAMAMMA

Relatório:

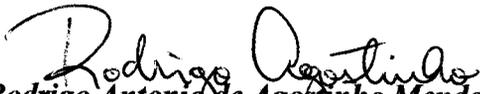
A recorrente Cerâmica Guarany Ltda., por receber e armazenar 100 m3 de lenha sem cobertura da autorização para transporte de produto florestal – ATPF, contrariando normas legais e regulamentares, teve lavrado contra si o auto de infração 191911 D, através do qual lhe foi imposta multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais). Tal autuação fundou-se nas disposições do parágrafo único do artigo 46 c/c o artigo 25 da Lei Federal 9605 de 1998 e parágrafo único do artigo 32 c/c o inciso II e IV do artigo 2.º.

Apresentou a empresa autuada defesa administrativa à Ministra de Estado do Meio Ambiente, que concluiu pelo não conhecimento do recurso interposto por ser o mesmo intempestivo e pela manutenção do auto de infração, consoante se verifica à fl. 37 dos autos.

O CONAMA possui como competência decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, conforme inciso III, do artigo 8.º da Lei 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Bem analisada a presente matéria, em especial o Parecer 108 CGAI/CONJURMMA/2003, fl. 36 e o recurso da recorrente, fls. 42 a 45, temos que o auto de infração ora impugnado foi lavrado em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes à matéria, e que recurso interposto é intempestivo, pelo que opino pelo não conhecimento do recurso, nos mesmos termos do parecer 108 da CONJUR do Ministério do Meio Ambiente.

É o Parecer.


Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Instituto O Direito por Um Planeta Verde
Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA